



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2073668-96.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000309390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravado de Instrumento nº 2073668-96.2025.8.26.0000**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **agravante CAMILA ALMEIDA SOUZA**, são **agravados ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA e SOROCRED - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2073668-96.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2073668-96.2025.8.26.0000

Agravante: Camila Almeida Souza

Agravados: Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada e Sorocred - Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Comarca: São Paulo

Juiz: Dr^(a). Paula Narimatu de Almeida

Justiça Gratuita

Voto nº 16589

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE COMPATILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS - Decisão que determinou a suspensão do feito em razão do quanto decidido no IRDR referente ao tema 1264 do E. STJ - Dispensado o contraditório recursal - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA - Pedido de efeito suspensivo ativo prejudicado, pois alcançado pela análise do mérito recursal - Pretensão de afastamento da suspensão - CABIMENTO - Distinção da matéria dos autos com a matéria abrangida pelos Recursos Repetitivos pelo C. STJ (REsps 2092190/SP, 2121593/SP e 2122017/SP) (Tema 1264) - Ação fundada na ineficácia da cessão de crédito, compartilhamento de dados pessoais, na violação à LGPD e condenação ao pagamento de dano moral - Anterior julgamento de Agravo de Instrumento pelo qual já havia sido afastada a possibilidade de sobrestamento do feito, ainda que antes da prolação da sentença, pela distinção do feito com a matéria abrangida pelo IRDR referente ao tema 1264 do E. STJ - Determinação do regular prosseguimento da ação é medida que se impõe - Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça - **DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO, com determinação.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento

interposto contra a r. decisão de fls. 871, proferida nos autos da **AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE COMPATILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS** (Proc. nº 1001520-78.2024.8.26.0020), pela MMª. Juíza da 6ª Vara Cível do Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó, desta Capital, Drª. PAULA NARIMATU DE ALMEIDA, nos seguintes termos:

*“Considerando a decisão proferida no IRDR 51, Processo nº2026575-11.2023.8.26.0000, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relativo ao tema “Inscrição de nome de devedores na plataforma 'Serasa Limpa Nome” e similares, para cobrança de dívida prescrita, que revogou a decisão de suspensão do andamento dos processos em trâmite sobre a matéria, por ter sido substituída pela decisão proferida no Tema Repetitivo 1264 do STJ, permaneça este processo sobrestado, até julgamento definitivo desse Tema. Assim, **SUSPENDO O TRÂMITE dos presentes autos até julgamento do referido Incidentes.** Anote-se, pois, a z. serventia a suspensão decorrente de demanda repetitiva, devendo-se anotar o código 85930.Int” (g.n.)*

Busca a autora, ora agravante, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso para determinar liminarmente o prosseguimento regular do feito. No mérito, pugna por seu provimento com a reforma integral do *decisum*, a fim de que prossiga a demanda vez que o que se discute nos autos é o uso e compartilhamento indevido de seus dados pessoais, inexistindo óbice ao Judiciário frente a inexistência de relação jurídica entre partes. Postula ainda pela concessão da justiça gratuita em sede recursal.

Recurso tempestivo e isento de preparo por ser a agravante beneficiária da justiça gratuita (fls. 106/107).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. De prêmio, resta prejudicado o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, visto que alcançado pela análise meritória da causa

proferida no presente voto, devendo o presente recurso ser diretamente remetido a julgamento, com fundamento no princípio da efetividade da tutela jurisdicional e na celeridade processual, mostrando-se desnecessária a instauração do contraditório recursal, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito e por não estar perfectibilizada a angularização processual dos autos de origem.

Depreende-se dos autos que CAMILA ALMEIDA SOUZA, ora agravante, ajuizou AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE COMPATILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS (Proc. nº 1001520-78.2024.8.26.0020), em face AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS DECORRENTE DECOMPATILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS (Proc. nº 1001520-78.2024.8.26.0020), em face FUNDO DE INVESTIMENTO ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA (CESSIONÁRIA) e BANCO AFINZ S.A. BANCO MULTIPLO (CEDENTE), ora agravados, alegando em síntese, que ao tentar efetuar compras a prazo, deparou-se com a informação da existência de restrições junto ao seu nome, por débito jamais contratado com a empresa ré, contrato nº 523757, no valor de R\$ 2.450,43 (dois mil quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos), com vencimento em 10/10/2017. Tece que sem sua anuência, os dados foram compartilhados pelo réu (cedente) e disponibilizados pelo Fundo de Investimento (Réu - Cessionário) nos órgãos de proteção ao crédito, impactando em seu SCORE. Pugna pela ilegalidade do compartilhamento de dados pessoais e sensíveis da parte autora e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais).

Ao receber a inicial, a D. Magistrada *a quo* determinou a suspensão do feito nos seguintes termos:

"As Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3 do E. Tribunal de Justiça de São Paulo admitiram o incidente de resolução de demandas repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000, com determinação para suspensão dos processos em trâmite que envolvam a presente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma "Serasa Limpa Nome" e outras similares, para cobrança de dívida prescrita),

pela natureza da questão envolvida. "Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Questão de direito suscitada refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como "Serasa Limpa Nome" e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção. Juízo de admissibilidade. Observância ao disposto pelo art. 976, incisos I e II e § 4º, e art. 978, parágrafo único, ambos do CPC. Caracterizados preenchimentos de requisitos positivos e negativos. Efetiva repetição de processos. Controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito. Precedentes que não admitem cobrança judicial e extrajudicial por dívida prescrita. Considerada a ilicitude de inclusão de nome do devedor em plataformas como "Serasa Limpa Nome". Julgamentos que incluem ou não reparação por dano moral. Precedentes em sentido diverso em que se entende pela impossibilidade de cobrança exclusivamente pela via judicial, admitindo cobrança pela via extrajudicial. Evidenciado risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Aprovado Enunciado nº 11, pelo TJSP, sobre dívida prescrita. Persistência de controvérsia. Ausente afetação para definição de tese por tribunal superior. Instauração do incidente pressupõe a existência de causa pendente de julgamento no âmbito do respectivo tribunal. Pendente julgamento de apelação, suspensa até solução do incidente. Suspensão dos processos em trâmite que envolvam a presente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma "Serasa Limpa Nome" e outras similares, para cobrança de dívida prescrita), pela natureza da questão envolvida. Inteligência do art. 982, I, do CPC. Incidente admitido, com determinação de suspensão. Cite-se, ficando o réu advertido do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a contestação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Anoto a observação de que o feito será suspenso antes de ser proferida sentença a fim de que se aguarde o julgamento do IRDR acima mencionado. Intime-se." (g.n.)

Ato contínuo, a autora opôs Embargos de Declaração (fls. 110/112), rejeitados pela r. decisão de fls. 829.

Inconformada, a autora interpôs recurso de **Agravo de Instrumento (Proc. nº 2166048-75.2024.8.26.0000)**, distribuído a este Relator, ao qual foi dado provimento ao recurso pelo v. Acórdão desta C. Câmara,

conforme ementa que segue:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE COMPATILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS - Decisão que determinou a citação do réu e consignou a suspensão do feito antes da prolação da sentença, em observância ao IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema nº 51), estabelecido por este E. Tribunal de Justiça - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA - Cabimento - Distinção da matéria abrangida pelo IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema nº 51) - Ação fundada na ineficácia da cessão de crédito, compartilhamento de dados pessoais, na violação à LGPD e condenação ao pagamento de dano moral - Afastado a possibilidade de sobrestamento do feito, ainda que antes da prolação da sentença - Determinação do regular prosseguimento da ação é medida que se impõe - Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO, com determinação."

Não obstante, considerando que a decisão vergastada havia tão somente consignado a observação de que o feito seria suspenso antes de ser proferida a sentença, a ré apresentou contestação (fls. 113/138).

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 833), a ré demonstrou seu desinteresse pela produção de provas (fls. 836/837) e a autora pugnou pelo julgamento antecipado do feito (fls. 838/870).

Sobreveio, então, a r. decisão ora combatida, proferida nos exatos termos acima destacados.

É contra esta decisão que se insurge a autora, ora agravante, interpondo o presente recurso de Agravo de Instrumento, se insurgindo especificamente em relação à determinação de suspensão do feito até o julgamento do Tema 1264 pelo E. STJ. Logo, o indeferimento da tutela de urgência já se encontra atingida pela coisa julgada, cingindo-se a análise recursal à possibilidade da revogação da suspensão de modo a permitir a retomada do regular andamento do processo.

Diante da matéria devolvida, admito o

processamento do presente Agravo de Instrumento, por força do que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à taxatividade mitigada do rol previsto pelo art. 1.015, do Código de Processo Civil (Tema 988), pois é possível verificar a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão para as partes no recurso de apelação.

Com o devido respeito ao entendimento da D. Magistrada *a quo*, a irresignação comporta acolhimento.

Isso porque, a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas referente ao tema 51 (Serasa - Limpa - Nome - Dívida – Prescrita), nos autos do processo nº 2026575-11.2023.8.26.0000, pelas Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3, recentemente julgado **prejudicado** pela afetação do tema para definição de tese sobre a mesma questão jurídica, pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Tema 1264), com determinação para suspensão dos processos que tratam da respectiva matéria, não abrange a questão posta à lume de discussão perante este juízo recursal, já que na presente hipótese não se trata de inexigibilidade de dívida prescrita, mas de **débito inexistente**, cuja relação jurídica não restou demonstrada.

No caso em tela, tal qual já fora decidido no julgamento do anterior Agravo de Instrumento interposto pela autora envolvendo o mesmo objeto recursal, julgado o qual aparentemente sequer fora acostado aos autos originários para efetivo cumprimento pelo Juízo *a quo*, a narrativa da agravante, direciona-se na irregularidade e ineficácia da cessão de crédito, bem como na falha da prestação do serviço pelo vazamento de dados sensíveis com base da LGPD, alinhando-se mais estreitamente com a declaração de nulidade de ato jurídico do que com a discussão sobre a prescrição de dívidas e exclusão do débito de plataforma de acordo.

Essa distinção fundamental justifica o não enquadramento da ação nos limites traçados pela afetação ao Regime de Recursos Repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o julgamento dos REspS 2092190/SP, 2121593/SP e 2122017/SP, com a tese fixada em “*Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em*

plataformas de acordo ou de renegociação de débitos".

Como dito, a matéria de fundo diverge ao tratar exclusivamente da ineficácia da cessão de crédito formalizada entre o cedente e o cessionário, ante a ausência de notificação da agravante e eventual irregularidade, em razão de transferência de dados pessoais, sem o consentimento da autora, em violação à LGPD.

Pondera-se que a distinção entre as demandas evidencia-se pela análise do conteúdo das alegações e natureza dos pedidos, a indicar, na presente hipótese, que a suspensão do processo, já não se justificava anteriormente de forma diferida e não se justifica no atual momento do trâmite processual.

Neste sentido, em casos análogos, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

*" AGRADO DE INSTRUMENTO – Decisão que determinou a suspensão do processo em cumprimento de IRDR, processo nº 2026575-11.2023.8.26.000 - Hipótese dos autos em que se discute **inexistência da dívida por ausência de relação jurídica entre as partes, e não somente inexigibilidade de dívida prescrita** – Ausência de fundamento para suspensão, posto que o IRDR e os REspS 2092190/SP, 2121593/SP e 2122017/SP (tema 1264) não se aplicam à hipótese dos autos – E se eventualmente se ultrapassar o retro fundamento da causa de pedir com sua rejeição, é de ser aplicada a regra "Do Julgamento Antecipado Parcial do Mérito" a teor do CPC, art. 356, caso, então, do remanescente seguir suspenso se de enquadramento no IRDR - Decisão modificada. Recurso provido." (g.n.)*

(Agravo de Instrumento nº 2297717-57.2024.8.26.0000, Rel. JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 03/10/2024, TJSP)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. "Ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/c indenização por danos morais". Decisão que suspendeu o trâmite do processo, por força do Tema IRDR 51 deste E. Tribunal, e aplicou multa à patrona do autor, nos termos do art. 80, II, do CPC, e ao autor pela apresentação de embargos de declaração protelatórios.

Irresignação do autor. Alegação de existência de temas diversos na demanda, dentre os quais alguns não se encontram afetados pelo IRDR supramencionado, e ausência de motivação para o apenamento. SUSPENSÃO - Ação voltada ao reconhecimento da ineficácia da cessão de crédito e ao descumprimento da LGPD, pelo que não se submete a suspensão do Tema IRDR 51. MULTA – Impossibilidade da condenação dos advogados do autor como litigantes de má-fé. Inteligência dos artigos 77, § 6º, e 79 do CPC e 32 do EOAB. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS – Descabimento. Recurso com efeito exclusivamente infringente, não acolhido, mas que não se reveste de caráter meramente protelatório, conforme prescreve o art. 1.026, § 2º, do CPC. Multa afastada. Decisão reformada. Recurso provido." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2121696-32.2024.8.26.0000, Rel. MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 14/06/2024, TJSP)

Desta feita, de rigor a reforma da decisão agravada a fim de determinar o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, afastando a determinação de suspensão do feito.

Por derradeiro, ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, VOTO pelo PROVIMENTO do recurso, com determinação.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator